



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 009/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02007.001339/1994-24 – Vol. I a III e Apenso nº 02007.001234/2005-52 – Vol. I

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

O presente processo administrativo iniciou-se com o Termo de Embargo/Interdição nº 018306/A, lavrado em **15/06/1994**, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, por “*aterramento em área de preservação permanente (lagoa) na localidade denominada Canindézinho*”. Em 10/04/1995, foi lavrado em desfavor da Prefeitura o Auto de Infração nº 110073/B, por “*não atendimento ao dano ambiental causado, em conformidade do Termo de Embargo nº 018306/A*”. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 34 do Decreto nº 99.274/90, bem como no art. 2º, “b”, da Lei nº 4.771/65.

A penalidade imposta foi multa diária de R\$ 500,00 (fls. 16).

Acompanham o auto de infração: Notificação e Relatório.

Em sua defesa à folha 26, apresentada em 05/05/1998, a autuada alegou que se infringiu a Lei foi por total desconhecimento de que a área fazia parte de uma reserva ecológica. Ademais, propôs reparar o dano com base no art. 42 do Decreto nº 99.274/90.

Em parecer jurídico de fls. 28-29, datado de 24/08/1998, a Procuradoria Federal opinou pela notificação da autuada para apresentação do PRAD, a fim de cessar a aplicação da penalidade de multa diária, o que foi acatado pelo Superintendente do Ibama em 01/09/1998 (fls. 30).

A autuada não tomou nenhuma providência para apresentar o PRAD, embora o Ibama tenha concedido inúmeros prazos.

Às fls. 73-74, em 22/05/2002, a autuada protocolizou solicitação de prazo para adoção de providências e apresentação do PRAD, alegando que a administração municipal iniciada em 1º de janeiro de 2001 não havia conhecimento sobre a existência deste processo.

O Gerente Executivo do Ibama concedeu o prazo de 90 dias para a apresentação do PRAD em 23/07/2002 (folha 78). Porém, a autuada não o apresentou. Por isso, o auto de infração foi homologado em 06/10/2003 (fls. 94).

A autuada interpôs recurso às fls. 101-103, em 10/09/2004, e juntou o PRAD às fls. 111-158.

Em 31/03/2005, à fl.192, o Gerente Executivo do Ibama não reconsiderou sua decisão relativa à manutenção do AI e encaminhou o recurso para decisão do Presidente do Ibama que, às

fls. 212, em 06/06/2006, negou provimento ao mesmo e decidiu pela manutenção do auto de infração.

Novo recurso foi interposto às fls. 226-235, em 15/06/2007. No entanto, a Ministra do Meio Ambiente, com base no parecer jurídico de folhas 290-298, decidiu pelo seu indeferimento em dezembro de 2007 (folha 299).

Inconformada, a interessada recorreu ao Conama às fls. 315-325, em 22/04/2008, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à fl. 236, após notificação recebida em 01/04/2008 (AR às fls. 332). Nessa ocasião, alegou resumidamente que a identificação da infração não está clara e que existem rasuras no AI; que a legitimidade dos agentes que efetuaram a fiscalização ambiental é questionável; que não houve motivação para a autuação e que o valor da multa não obedece aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vale informar que relatório completo sobre o processo foi juntado às fls. 348-355.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 23/08/2011 (fls.501).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

